



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 16998/16**Documento TC 59374/16 (anexado)*

Origem: Secretaria de Estado da Administração da Paraíba

Natureza: Denúncia – Pregão Presencial

Denunciada: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Gestora)

Denunciantes: Arilson da Silva Santana - ME

Danilo Soares Leite (responsável técnico da empresa denunciante)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado. Administração Direta. Secretaria de Estado da Administração. Exercício de 2016. Pregão Presencial 070/2016. Registro de preços para a contratação empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração. Empresa ofertante do menor valor na fase de lances indevidamente inabilitada. Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA. Ausência de previsão legal no sentido de necessidade de registro no Conselho Profissional. Conhecimento da denúncia. Procedência. Irregularidade do certame e da ata de registro de preços dela decorrente. Aplicação de multa. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00460/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia, com pedido de expedição de medida cautelar, formulada por meio do Documento TC 59374/16 (fls. 2/8), subscrita pelo Senhor DANILO SOARES LEITE, responsável técnico da empresa ARILSON DA SILVA SANTANA - ME (CNPJ 20.182.641/0001-11), em face da Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, noticiando irregularidades no Pregão Presencial 070/2016, cujo objeto consistiu no registro de preços para a contratação empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração, visando atender às necessidades do Complexo de Saúde de Cruz das Armas – CSCA.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

Em síntese, o denunciante alegou que, apesar da empresa que representa ter ofertado a melhor proposta, com preço anual no valor de R\$69.600,00, teria sido indevidamente inabilitada pela pregoeira quando da análise da documentação apresentada, porquanto a empresa não teria apresentado atestado devidamente registrado do CREA, descumprindo o item 9.2.5, alínea 'b1', do edital.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 11) encaminhou a matéria para análise da Auditoria, face a urgência da matéria.

A Auditoria elaborou relatório inicial (fls. 12/17), contendo a seguinte conclusão:

Conclusão

Considerando que o indício de inconformidade apontado pelo denunciante foi comprovado e que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), a Unidade Técnica entende que assiste razão ao denunciante, de forma que se posiciona no sentido de ser procedente a Denúncia telada.

Salienta-se que os efeitos da medida cautelar devem abranger os demais atos (assinatura da Ata do SRP e contrato) até que o procedimento licitatório seja encaminhado e examinado por esta Corte de Contas.

Sugere-se a notificação da autoridade competente, para, querendo apresente suas contrarrazões.

Na sequência, o então relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferiu a Decisão Singular DS2 - TC 00002/17 (fls. 20/24), por meio da qual indeferiu o pedido de medida cautelar para suspensão do procedimento, determinando a notificação da autoridade competente para se manifestar sobre a denúncia. Veja-se a parte dispositiva da decisão monocrática:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

Sendo assim, diante da ausência dos indícios de irregularidades no Pregão nº 070/2016, considerando que o certame garantiu a isonomia entre os participantes, além de não ter havido restrição à competitividade, entendo que o Denunciante não logrou êxito na tentativa de comprovar a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pretendida, motivo pelo qual indefiro o pedido de medida cautelar, com determinação para notificação à atual Secretária de Estado da Administração para tomar conhecimento da denúncia e providenciar o envio do procedimento licitatório para análise quanto ao mérito.

Seguidamente, foi anexado o Documento TC 05268/17 (fls. 29/46), cujo conteúdo se referiram a Recurso de Apelação interposto pela empresa denunciante em face da decisão singular proferida.

Ainda, houve o oferecimento de defesa pela ex-Secretária de Estado da Administração, mediante o Documento TC 08877/17 (fls. 48/51).

Outrossim, foram apresentados outros dois documentos pela empresa denunciante (Documentos TC 34264/17 e 56180/17 – fls. 56/57 e 59/76), que se referiram a pedido de continuidade na tramitação da matéria e reapresentação do Recurso de Apelação acima referido.

Tendo sido, pois, interposta aquela espécie recursal, os autos foram encaminhados à Secretaria do Tribunal Pleno para redistribuição a outro relator, nos termos das disposições regimentais.

A relatoria da irresignação coube ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o qual encaminhou os autos à Unidade Técnica para elaborar relatório sobre o Recurso de Apelação.

Nesse sentido, foi confeccionado o relatório de fls. 80/86, apresentando a seguinte conclusão:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

4. DA CONCLUSÃO

Considerando que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente este órgão técnico entende que:

- 1) O presente Recurso de Apelação deva ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal;
- 2) Quanto ao mérito, que lhe que seja concedido provimento, reformando a Decisão Singular DS2-TC Nº 00002/2017 no sentido de conceder a medida cautelar pleiteada, com a suspensão do contrato assinado, pelas razões anteriormente aludidas.

Instado a pronunciar quanto ao Recurso Apelatório, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 88/97), pugnou da seguinte forma:

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas no sentido do **conhecimento** e do **provimento** da Apelação, **concedendo-se a medida cautelar pleiteada**, a qual, no cenário atual, na linha das considerações já expostas, pode consistir na **fixação de prazo à administração estadual para que se abstenha de prosseguir com a contratação aqui analisada**.

Em seguida, **resolvida a controvérsia da cautelar**, há de se **prosseguir com o processo**, para que, após ouvidas as partes interessadas, haja um **pronunciamento definitivo sobre a licitação e a contratação aqui discutidas**.

Em sessão realizada no dia 20/12/2017, os membros do egrégio Plenário proferiram o Acórdão APL - TC 00759/17 (fls. 101/107), por meio do qual decidiram conhecer da apelação interposta, contudo negaram-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Fernando Catão. Veja-se a parte dispositiva:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 16.998/16 referente ao Recurso de Apelação, interposto contra Decisão Singular DS2 – TC Nº 002/2017;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **Conhecer do Recurso de Apelação** interposto, e, quanto ao mérito, dar **pelo não provimento do recurso, mantendo-se os termos da Decisão Singular DS2 – TC Nº 002/2017.**

Dando sequência, os autos retornaram ao então relator originário, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o qual os encaminhou à Secretaria desta colenda Câmara para notificar ex-Gestora da SEAD.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou nova defesa, por intermédio do Documento TC 14657/18 (fls. 122/902).

Depois de examinados os elementos defensórios, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa (fls. 1024/1031), concluindo da seguinte forma:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a auditoria entende, salvo melhor juízo, que a licitação é **IRREGULAR**, pois a empresa que apresentou o menor valor foi desclassificada por não ter apresentado atestado registrado no CREA, o qual não poderia ter sido exigido, conforme exposto no item 17.

Novamente instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas, por meio de parecer da lavrada daquele representante ministerial (fls. 1034/1040), pugnou nos seguintes termos:

Diante dos elementos contidos nos autos, e ratificando as conclusões da Auditoria, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

1. **Procedência** da denúncia apresentada;
2. **Irregularidade** da exigência contida no subitem 9.2.5. “b.1” que resultou na desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta, e, por consequência, a irregularidade do PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2016, com aplicação de multa à autoridade interessada (art. 56, II, LOTCE/PB).

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 1041).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

VOTO DO RELATOR

PRELIMINARMENTE

Convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, está assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, o direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

MÉRITO

Consoante se observa, o fato denunciado reporta-se à suposta indevida inabilitação da empresa denunciante, a qual, nos termos da denúncia formulada, apesar de ter ofertado a melhor proposta, com preço anual no valor de R\$69.600,00, teria sido excluída pela pregoeira quando da análise da documentação apresentada, porquanto não teria apresentado atestado devidamente registrado do CREA, descumprindo o item 9.2.5, alínea ‘b1’, do edital.

Sustentou o denunciante não haver previsão, na Lei 10.520/2002, na Lei 8.666/1993, nem no Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA 085/2011, no sentido de que o atestado de qualificação técnica-operacional seja registrado no CREA. Aduziu que aquela qualificação tem por finalidade demonstrar que a licitante executou de modo satisfatório atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos do objeto licitado. Por fim, asseverou que, mesmo depois de terem sido interpostos recursos administrativos, não houve modificação do resultado e foi mantida a sua inabilitação.

No relatório exordial (fls. 12/17), a Unidade Técnica de Instrução externou o entendimento de que a exigência de registro no CREA do atestado de qualificação técnico-operacional não encontrava respaldo legal, de forma que a exigência contida no edital teria configurado restrição indevida, frustrando o caráter competitivo do certame.

Vejam-se trechos daquele relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

A Unidade Técnica se posiciona no sentido de não constar da legislação infraconstitucional a obrigatoriedade de apresentar atestados/certidões como as exigidas pela SEAD no item 9.2.5 alínea b1 do edital do Pregão Presencial nº 70/2016, *in verbis*:

Assim, impende ser ilegal a exigência de incluir atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional CREA, se exigível tal registro (item 9.2.5 alínea b1 do edital do Pregão Presencial nº 70/2016) como forma de impedir a habilitação do denunciante, como ocorreu no caso em tela.

Observa o Órgão de Instrução que a manutenção da inabilitação da empresa denunciante configurou-se uma restrição indevida e que frustrou o caráter competitivo do certame.

Ao examinar o pedido de suspensão cautelar, o então relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, não vislumbrou estarem preenchidos os requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar (fumaça do bom direito e perigo na demora), principalmente por não ter encontrado restrição ao caráter competitivo no certame em análise, pois verificou, naquele momento, que oito empresas participaram do certame, sendo apenas a denunciante inabilidade, apesar da exigência contestada ter sido endereçada a todos os licitantes. Nesse compasso, indeferiu o pedido liminar para suspensão do certame.

Irresignada com o indeferimento ocorrido por meio da decisão singular, o denunciante apresentou Recurso de Apelação, trazendo à tona, em suma, a alegação de que não se tratava da simples exigência de comprovação de capacidade técnica por meio de atestado, conforme consignado na decisão monocrática, mas sim de que questionamento quanto à necessidade de que o atestado de capacidade técnico-operacional fosse registrado no CREA, porquanto não haveria previsão legal nesse sentido.

Depois de examinar as razões recursais, a Auditoria ratificou o entendimento de que a exigência contida no edital se mostrava ilegal. Vejam-se trechos da manifestação do Órgão Técnico (fls. 83/84):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

De fato, inexistente na legislação pátria a necessidade de apresentação das certidões exigidas pelo instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 70/2016 no item 9.2.5, alínea b1, qual seja:

“b.1. Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional CREA, se exigível tal registro;”

[...]

Ora, é exigível que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA, mas o mesmo não se dá com a **capacidade técnico-operacional**.

Assim, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

[...]

Desta feita, consoante já se manifestou este Órgão Técnico, o ato de exigir atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional CREA, se exigível tal registro (item 9.2.5 alínea b1 do edital do Pregão Presencial nº 70/2016) como forma de inabilitar o denunciante, constituiu ato ilegal, configurando-se em uma restrição indevida que ocasionou prejuízo ao erário e que frustrou o caráter competitivo do certame.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

Conforme se percebe, a Unidade Técnica de Instrução ratificou o entendimento inicialmente externado de que a exigência de apresentação de atestado registrado no CREA seria indevida.

Acerca do Recurso de Apelação, o Ministério Público de Contas opinou pelo seu conhecimento e provimento, asseverando que ainda se cuidava da análise de recurso interposto em face da decisão singular que negou o pedido liminar. Nesse compasso, a controvérsia, naquele momento, referia-se apenas à tutela cautelar. Não obstante, consignou o Órgão Ministerial que a exclusão da licitante denunciante, em decorrência da utilização de cláusula editalícia indevida, causadora de restrição descabida da competição do certame, afetou a higidez da licitação.

Quando da apreciação do Recurso de Apelação, o voto proferido pelo Conselheiro Fernando Catão deu-se no sentido de negar provimento à irresignação, porquanto não se vislumbrou qualquer efeito prático em desconstituir a Decisão Singular que indeferiu o pedido liminar, apresentando-se a seguinte fundamentação (fl. 105):

Quanto ao mérito, faço algumas considerações:

- ✓ a homologação do certame ocorreu há mais de 01 ano, bem como o contrato foi celebrado em 21/11/2016⁵, com vigência de 12 meses, o qual vem sendo cumprido conforme dados do SAGRES, posto que, até outubro do corrente ano foram pagos a empresa vencedora R\$ 53.910,00;
- ✓ ratificando a narrativa constante na Decisão Singular vergastada, depreende-se que 08 (oito) empresas participaram do certame, sendo que, apenas a empresa denunciante, ARILSON DA SILVA SANTANA-ME, foi inabilitada, apesar das exigências terem sido estendidas a todas as concorrentes, tal fato demonstra não ter havido restrição indevida ao caráter competitivo do certame, tampouco afronta ao princípio da isonomia em razão de tal exigência.

Com o não provimento da apelação, a tramitação retomou o seu curso normal, sendo a Gestora responsável novamente notificada para apresentar seus esclarecimentos, os quais consistiram, basicamente, na apresentação de cópia integral do procedimento licitatório em questão – Pregão Presencial 70/2016. (fls. 122/901).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16

Documento TC 59374/16 (anexado)

Depois de examinar os elementos defensórios, incluindo aí a análise do procedimento em si, que, até então, não havia sido realizada, a Auditoria confeccionou novel relatório (fls. 1024/1031), a partir do qual se colhem as seguintes informações:

1. Quanto às datas:

DATAS:

Publicação do Instrumento Convocatório: (fls. 417).

Abertura: 06/04/2016 (fls. 185)

Adjudicação: 09/11/2016 (fls. 839).

Homologação: 09/11/2016 (fls. 840).

2. Quanto ao objeto, autoridade homologadora, vencedor e valor:

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva corretiva em equipamentos de refrigeração, incluindo mão de obra e reposição de peças.	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Livânia Maria da Silva Farias Secretária Estadual de Administração	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Portaria nº 173/SEAD de 17/03/2015 (fls. 186)	
PROPONENTE VENCEDOR	VALOR DA PROPOSTA (R\$)
Refrilar Refrigeração CNPJ13.972.083/0001-22	R\$ 71.880,00 (fls. 843)
VALOR TOTAL	R\$ 71.880,00 (fls. 843)

3. Quanto ao processo administrativo:

1. Consta a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93. (fls. 128-175)
2. Consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, Lei nº 10.520/02, art. 3º, I. (fls. 185)
3. Consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações (fls. 178-179).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

4. Consta indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme art. 14 c/c art. 38 da Lei de Licitações (fls. 335).
5. O objeto da licitação corresponde a bens e serviços comuns, com definição precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, art. 1º c/c art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002 (fls. 322);
6. O edital foi publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial do respectivo ente ou da União, artigo 4º, I da Lei nº 10.520/02 (fls. 417);
7. O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, é superior a 8 (oito) dias úteis, conforme art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02 (fls. 321);
8. Consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único (fls. 221-222).

4. **Quanto à fase de habilitação, julgamento e homologação do certame:**

9. Consta a ata de abertura, conforme art. 43, §1º da Lei 8666/93 c/c art. 4º, VI e VII da Lei 10.520/02 (fls. 750-752);
10. Constan os documentos referentes à habilitação do licitante vencedor, conforme artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93 (fls. 646-749);
11. Consta proposta vencedora, Lei 8.666/93, art. 38, IV (fls. 832-836)
12. Constan recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões, art. 38, VII (fls. 759-830);
13. Constan atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, artigo 38, V (fls. 750-752);
14. Constan atos de adjudicação e de homologação, conforme exigência do artigo 38, VII, da Lei 8666/93 (fls. 839-841);
15. Consta comprovante de publicação do resultado da licitação, art. 38, XI, Lei 8666/93 (fls. 842)
16. Consta termo de contrato ou instrumento equivalente, art. 38, X, Lei 8666/93, inclusive extrato de publicação (fls. 899-901)

Ao término da manifestação, a Unidade Técnica entendeu pela irregularidade do certame, em virtude de a empresa que apresentou o menor valor ter sido indevidamente desclassificada por não ter apresentado atestado registrado no CREA, o qual não poderia haver sido exigido. Vejam-se trechos da fundamentação feita pela Auditoria:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

Quando da análise da ata de habilitação e julgamento das propostas do processo licitatório em tela constatou-se que, após a fase de credenciamento, deu-se por iniciada a fase de lances do pregão presencial, sendo a empresa ARILSON DA SILVA SANTANTANA – ME que ofertou a melhor proposta conforme se depreende do “Histórico de Lances”, ao preço anual final de R\$ 69.600,00 (fls. 757).

Depois de ultrapassada esta fase, deu-se pela abertura do envelope contendo toda a documentação exigida em instrumento convocatório. Depois de verificada toda a documentação habilitatória, a empresa que ofertou o menor preço foi desclassificada, conforme se extrai da ata do processo licitatório em análise, pelo seguinte motivo: “A empresa apresentou atestado sem registrado no CREA conforme o item 9.2.5 – alínea b1”.

[...]

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II.

Isto posto, pela leitura da redação contida no Edital, juntamente com a interpretação do texto da Lei que regulamenta a questão, resta claro que o item “b” e seu subitem, “b.1”, refere-se à capacidade técnico-operacional, isto é, referem-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto.

[...]

Face ao exposto, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

Seguindo a linha de raciocínio da Auditoria, o Ministério Público de Contas igualmente entendeu pela irregularidade do certame, porquanto a exigência de que a empresa licitante possuísse atestado de capacidade técnico-operacional com registro no CREA mostrava-se ilegal. Vejam-se trechos do pronunciamento ministerial (fls. 1034/1040):

Vejamos na íntegra o que dizia o Edital acerca da Qualificação Técnica (após a alteração):

9.2.5. Relativos à Qualificação Técnica:

b. [...]

b.1. Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional CREA, se exigível tal registro; (grifo nosso)

O referido subitem trouxe a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional devidamente registrado no CREA. Em consonância com o exposto pelo Corpo Técnico e também pelos argumentos já expostos em prévio Parecer deste membro do Ministério Público de Contas nos autos, entendo que a exigência de que a empresa licitante possua atestado de capacidade técnico-operacional com registro no CREA é ilegal.

Ora, a documentação relativa à qualificação técnica a ser demonstrada na fase de habilitação é disposta de forma taxativa no Artigo 30 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

De fato, o inciso II do dispositivo referido traz a possibilidade de ser exigida a demonstração da capacidade técnica-operacional da empresa licitante, contudo, não obriga a que esta seja devidamente registrada no CREA.

Vejamos o § 1º, I, do mesmo Artigo 30 da Lei de Licitações:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifos nossos)

Ao realizar interpretação sistemática do dispositivo em deslinde, conclui-se não ser possível exigir no edital dos certames licitatórios que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA. Tal capacidade será demonstrada através dos atestados de capacidade técnico-profissional do engenheiro, desde que esteja vinculado à licitante como integrante do seu quadro técnico.

Conforme se evidencia das análises envidadas pelos Órgãos Técnico e Ministerial, o pregão presencial levado a efeito pela Secretaria de Estado da Administração mostrou-se irregular, porquanto trouxe, em seu instrumento convocatório, exigência que não detinha respaldo legal. Em consequência desta, houve a indevida inabilitação da licitante que ofertou o menor preço no certame.

Cumpre evidenciar, por oportuno, que tanto a Auditoria quanto o *Parquet* de Contas, em suas fundamentações, consignaram que a exigência indevidada posta no edital teria restringido o caráter competitivo do certame. Contudo, como bem ponderado na Decisão Singular proferida pelo então relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, não se vislumbrou efetiva restrição daquele caráter, porquanto oito empresas participaram do certame.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

De fato, o procedimento em discussão foi encaminhado a esta Corte de Contas e deu origem ao Documento TC 44988/16. A partir de consulta ao Sistema Tramita, foram captadas as seguinte imagens:

Registro de Licitação (44988/16)	
Dados Gerais	Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos
Número de Protocolo	44988/16 ©
Categoria de Documento	Licitações e Contratos
Subcategoria	Licitações
Origem	Secretaria de Estado da Administração
Gestor	Livânia Maria da Silva Farias
Data de Entrada	19/08/2016 08:55
Setor	CARTÓRIO DIAFI
Fase	Formalizado
Estágio	Formalizado
Estado	Em trâmite
Volumes	0
Situação Juntada	Livre
Localização Física	
Exercício	2016
Assunto	Envio de Licitação pelo usuário Cleonice Gomes da Silva

Interessados			
Nome	Interesse	Período	Observação
Fabiola Amorim Albino	Assessor Técnico	01/01/2015 - 31/12/2018	
Livânia Maria da Silva Farias	Gestor(a)	01/01/2015 - 31/12/2018	

[➡ Seguir](#)

Registro de Licitação (44988/16)	
Dados Gerais	Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos
Número da Licitação	00070/2016
Modalidade	Pregão Presencial
Objeto	REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Data de Publicação do Edital no DOE	19/08/2016
Data de Homologação	09/11/2016
Valor Estimado	R\$ 161.160,00
Valor	R\$ 71.880,00
Fonte de Recurso	Recursos Ordinários (91)
Informação Complementar	
Número do Processo Administrativo	19.000.025831.2015
Número do Registro CGE	16004266
Risco	BAIXO (calculado pelo sistema através da matriz de riscos definida na Resolução Administrativa Nº 10/2016)

Registro de Licitação (44988/16)		
Dados Gerais	Licitação	Tramitações
Propostas da Licitação	Contratos/Aditivos	Anexos/Apensados
Autos Eletrônicos	Outros Arquivos	
Valor da Proposta	Proponente	Situação
R\$ 71.880,00	REFRILAR REFRIGERAÇÃO - CNPJ: 13.972.083/0001-22	Vencedora
R\$ 94.150,00	Anilson da Silva Santana-ME - CNPJ: 20.182.641/0001-11	Perdedora
R\$ 94.800,00	R. M. SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI - ME - CNPJ: 05.514.490/0001-68	Perdedora
R\$ 96.000,00	LUSO CONSTRUCLIMA CONSTRUÇÕES EIRELI ME - CNPJ: 18.938.799/0001-27	Perdedora
R\$ 96.000,00	EXA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 07.870.719/0001-22	Perdedora
R\$ 100.800,00	PRÓSPERA SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO EIRELI - CNPJ: 18.071.835/0001-06	Perdedora
R\$ 117.600,00	MARIA ELIETE - CNPJ: 07.400.977/0001-45	Perdedora
R\$ 175.200,00	Climattec Climatização de Ambientes Ltda - CNPJ: 11.899.853/0001-23	Perdedora



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16

Documento TC 59374/16 (anexado)

Na informação encaminhada a esta Corte de Contas, a empresa denunciante aparece como “perdedora”, sendo informado que o valor de sua proposta foi de R\$94.150,00. Contudo, ao se examinar os elementos que compõem o procedimento, notadamente da ata da sessão pública do certame (fls. 750/752) e dos lances ofertados (fls. 757), observa-se que, de fato, a empresa ARILSON DA SILVA SANTANA - ME, ora denunciante, foi a que apresentou a melhor proposta. Veja-se imagem capturada dos lances oferecidos pelos licitantes:

Página 1 de 4



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS

HISTÓRICO DE LANCES

Data: [16/09/2016]
 Pregão nº: 070/2016
 Processo nº: 19.000.025831.2016
 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO

ITEM	CÓDIGO	QTDE	DESCRIÇÃO	PESQUISA MÉDIA	PESQUISA MÍNIMA
1.0	34927	1	CONTRATAÇÃO de empresa especializada em Manutenção Preventiva e Corretiva em equipamentos de	13.430,00	10.290,00

Proposta Inicial

CLIMATEC CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA	R\$ 14.600,00	Preço maior do que os 13%.
MARIA ELIETE DE LIMA	R\$ 9.800,00	Preço maior do que os 10%.
PRÓSPERA SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO	R\$ 8.400,00	Preço maior do que os 10%.
LUSO CONSTRUCLIMA CONSTRUÇOES EIRELI	R\$ 8.000,00	
EXA ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA	R\$ 8.000,00	
CARLOS ROBERTO MEIRA FILGUEIRA	R\$ 7.900,00	
ARILSON DA SILVA SANTANA-ME	R\$ 7.845,83	Empresa inabilitada.
REFRILAR REFRIGERAÇÃO LTDA ME	R\$ 7.500,00	

Rodada 1

LUSO CONSTRUCLIMA CONSTRUÇOES EIRELI	R\$ 7.450,00
--------------------------------------	--------------



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

Página 2 de 4



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS

HISTÓRICO DE LANCES

ITEM	CÓDIGO	QTDE	DESCRIÇÃO	PESQUISA MÉDIA	PESQUISA MÍNIMA
			EXA ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA		R\$ 7.400,00
			CARLOS ROBERTO MEIRA FILGUEIRA		R\$ 7.350,00
			ARILSON DA SILVA SANTANA-ME		R\$ 7.200,00 Empresa inabilitada.
			REFRILAR REFRIGERAÇÃO LTDA ME		R\$ 7.180,00
Rodada 2					
			LUSO CONSTRUCLIMA CONSTRUÇÕES EIRELI		R\$ 7.150,00
			EXA ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA		R\$ 7.000,00
			CARLOS ROBERTO MEIRA FILGUEIRA		R\$ 6.980,00
			ARILSON DA SILVA SANTANA-ME		R\$ 6.800,00 Empresa inabilitada.
			REFRILAR REFRIGERAÇÃO LTDA ME		R\$ 6.750,00
Rodada 3					
			CARLOS ROBERTO MEIRA FILGUEIRA		R\$ 6.700,00
			ARILSON DA SILVA SANTANA-ME		R\$ 6.600,00 Empresa inabilitada.
			REFRILAR REFRIGERAÇÃO LTDA ME		R\$ 6.550,00



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS

HISTÓRICO DE LANCES

ITEM	CÓDIGO	QTDE	DESCRIÇÃO	PESQUISA MÉDIA	PESQUISA MÍNIMA
			LUSO CONSTRUCLIMA CONSTRUÇÕES EIRELI		N/C
			EXA ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA		N/C
Rodada 4					
			CARLOS ROBERTO MEIRA FILGUEIRA		R\$ 6.500,00
			ARILSON DA SILVA SANTANA-ME		R\$ 6.450,00 Empresa inabilitada.
			REFRILAR REFRIGERAÇÃO LTDA ME		R\$ 6.400,00
Rodada 5					
			ARILSON DA SILVA SANTANA-ME		R\$ 6.300,00 Empresa inabilitada.
			REFRILAR REFRIGERAÇÃO LTDA ME		R\$ 6.250,00
			CARLOS ROBERTO MEIRA FILGUEIRA		N/C
Rodada 6					
			ARILSON DA SILVA SANTANA-ME		R\$ 6.150,00 Empresa inabilitada.
			REFRILAR REFRIGERAÇÃO LTDA ME		R\$ 6.100,00
Rodada 7					
			ARILSON DA SILVA SANTANA-ME		R\$ 6.000,00 Empresa inabilitada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA		SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO		DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS	
HISTÓRICO DE LANCES					
ITEM	CÓDIGO	OTDE	DESCRIÇÃO	PESQUISA MÉDIA	PESQUISA MÍNIMA
			REFRILAR REFRIGERAÇÃO LTDA ME	R\$ 5.990,00 (Vencedor)	
		Rodada 8	ARILSON DA SILVA SANTANA-ME	R\$ 5.800,00	Empresa Inabilitada

Cleonice Gomes da Silva
 Pregoeiro(a)
 João Pessoa, 16 de Setembro de 2016

Do histórico dos lances, evidencia-se que a empresa ARILSON DA SILVA SANTANA - ME apresentou o menor valor (R\$5.800,00 mensal), totalizando a quantia anual de R\$69.600,00. Se acaso não tivesse sido inabilitada, teria se sagrado vencedora do certame.

Consoante se observa, oito empresa participaram da licitação, circunstância que impossibilita afirmar a existência de restrição ao caráter competitivo. Não obstante essa constatação, verifica-se que este não foi o ponto central que levou à Unidade Técnica assim como ao Ministério Público de Contas entenderem pela irregularidade do certame. O que os levou a esse entendimento foi a exigência indevida de apresentação de atestado de capacidade técnica com registro do CREA. E sobre este aspecto, lhes assiste razão.

Com efeito, como bem ponderou a Unidade Técnica, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração Pública deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. É o disposto no art. 30, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Consoante se verifica, o inciso II acima transcrito prevê a possibilidade de ser exigida a demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, contudo, não obriga que esta seja devidamente registrada no CREA.

No caso em comento, trata-se da verificação da necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional com registro no CREA, fato que não se confunde com a comprovação de capacidade técnico-profissional, a qual, sim, deve haver registro no CREA, pois esta se refere ao profissional. Para aquela outra, não há necessidade de haver registro naquele Conselho Profissional.

Esse entendimento, inclusive, foi externado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se observa dos Acórdãos 128/2012 - 2ª Câmara e 655/2016 - Plenário, cujos trechos foram colacionados pela Unidade de Instrução na sua manifestação e são abaixo reproduzidos:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

Examinando os elementos apresentados pela empresa ARILSON DA SILVA SANTANA - ME para demonstrar sua habilitação (fls. 646/693), observa-se que foi apresentado, a título de comprovação de capacidade técnico-operacional, atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado (fl. 670), acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços (fls. 665/669). Veja-se imagem do atestado:



ATESTADO



670

A empresa, GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 12.040.718/0001-90, com sede na rua Dr. Oscar Soares, nº 50, Jaguaribe, na cidade de João Pessoa/PB, através do seu representante legal abaixo assinado, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa ARILSON DA SILVA SANTANA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 20.182.641/0001-11, está executando os serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS para esta empresa conforme contrato firmado, bem como, cumpre fielmente com todos os prazos e obrigações pertinentes ao bom andamento dos serviços, não constando nenhum fato que a desabone até a presente data e, sob a responsabilidade do engenheiro mecânico Danilo Soares Leite, Crea nº 1610378466,

1

João Pessoa, 21 de junho de 2016.

Cartóri

Arvedo Bastos

GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 12.040.718/0001-90

LORRAN COSTA LIMA

RG nº 3.211.286 – SSP/PB

CPF/MF nº 085.980.394 – 54

DIRETOR

CNPJ 12.040.718/0001-90
Gradual Comércio e Serviços Ltda
Rua Dr. Oscar Soares, 50
Jaguaribe - CEP 58.015-470
João Pessoa - PB

Além daquele atestado, também foi juntado termo de contrato firmado entre a empresa denunciante e a União, por intermédio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão de Pernambuco – Campus Salgueiro (fls. 671/686). Veja-se:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO CAMPUS SALGUEIRO



PROCESSO 23418.000108/2016-71
PREGÃO SRP 02/2016 UASG 158570
CONTRATO 05/2016

**TERMO DE CONTRATO Nº 05/2016
PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO, QUE
FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR
INTERMÉDIO DO INSTITUTO FEDERAL
DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO SERTÃO
PERNAMBUCANO – CAMPUS
SALGUEIRO E A EMPRESA ARILSON
DA SILVA SANTANA - ME, NA FORMA
ABAIXO:**

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO - CAMPUS SALGUEIRO, com sede na BR 232 KM 508, s/n – Zona Rural, na cidade de Salgueiro/PE, inscrito no CNPJ sob o nº 10.830.301/0005-20, neste ato representado pelo Diretor Geral, o Sr. Josenildo Forte de Brito, nomeado pela Portaria nº 120, de 01 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 31 de 02/03/2016, inscrito no RG nº 137.569.2 SSP/RN e CPF nº 023.364.814-30, doravante denominada CONTRATANTE, e a Empresa ARILSON DA SILVA SANTANA - ME, estabelecida na Praça Prefeito Amaro Ferraz, nº 39, Sala 01, bairro Liberdade, Santa Rita – PB, CEP 58.300-570, CNPJ Nº 20.182.641/0001-11, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. Arilson da Silva Santana, brasileiro, RG 2672383 SSP/PB e CPF 053.673.214-02, na presença das testemunhas abaixo firmadas, acordaram em assinar o presente Contrato que tem por objeto a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de refrigeração, incluindo manutenções preventivas, corretivas com troca de peças e instalação/desinstalação de aparelhos de ar condicionado para atender às demandas do IF Sertão-PE Campus Salgueiro, conforme condições, quantidades e exigências neste instrumento, conforme processo nº 23418.000108/2016-71, dentro das condições estabelecidas na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de refrigeração, incluindo manutenções preventivas, corretivas com troca de peças e instalação/desinstalação de aparelhos de ar condicionado. A fim de atender as demandas de aparelhos do INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO – CAMPUS SALGUEIRO, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2016 o objeto será recebido de forma definitiva mensalmente após o ateste da Nota Fiscal devidamente atestada pelo servidor responsável e encaminhada ao Setor Financeiro.

FORNECEDOR: ARILSON DA SILVA SANTANA - ME
CNPJ: 20.182.641/0001-11

TERMO DE AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia que é a
Reprodução fiel do original. Deu fé.
Comissão Permanente de Autenticação
João Pessoa, 16/02/2016



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

Pelos documentos acima referenciados, parece razoável considerar que a capacidade técnico-operacional estaria efetivamente demonstrada, reforçando-se o entendimento de que não haveria necessidade de registro dos atestados no CREA.

Além daqueles documentos, foram anexados aos procedimento certidões emitidas pelo CREA quanto à responsabilidade técnica do profissional junto à empresa denunciante, que, no caso, era atribuída ao Senhor DANILO SOARES LEITE (fls. 687/688). Veja-se:



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PB

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

Nº 114762/2016

Emissão: 03/05/2016

Validade: 31/03/2017

Chave: aB0b66zy8z8xbD26f8Wy



CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-PB.

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Interessado(a)

Profissional: DANILO SOARES LEITE

Registro: 161037846-6

CPF: 812.291.005-04

Endereço: AVENIDA SINÉSIO GUIMARÃES, 349, TORRE, JOÃO PESSOA, PB, 58040400

Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAIS)

Data de Registro: 03/01/2012

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO MECÂNICO

Atribuição: ART. 12, COMBINADO COM O 25, DA RES. 218/73 DO CONFEA.

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2016

Quantidade de Parcelas: 1

Responsabilidades Técnicas

Empresa: ARILSON DA SILVA SANTANA ME

Registro: 000343236-0

CNPJ: 20.162.641/0001-11

Data Início: 21/07/2015

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



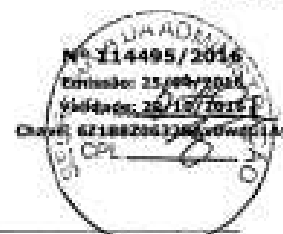
PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PB

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba



CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(s) estão quitados com as suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - CREA-PB, cabendo habilitação e exercer suas atividades, observando a(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(s) Membro(s).

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA.

Interessado(s)

Empresa: ARIELSON DA SILVA SANTANA ME

Nome Fantasia: ARS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO

CNPJ: 20.182.841/0001-11

Registro: 900043206-0

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 50.000,00

Data do Capital: 02/05/2014

Fase: 1

Atividades CNAB: 4751-1/98: COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO, 4322-3/03: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, 4322-3/03: INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, 4322-3/01: INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, 8299-7/98: OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

Objeto Social: COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO/ OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE/ INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS/ INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO/ INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

CONFORME REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL EM 20/05/2015. OBS: HABILITADA PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DESCRITAS EM SEU OBJETIVO SOCIAL, EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO.

Restrição do Objeto Social:

Endereço Matriz: PRAÇA PREFEITO AMARO FERREZ, 39, sala 01, CENTRO, SANTA RITA, PB, 58000-000

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Início: 21/07/2015

Data Fim: Indefinido

Registro Regional: 900043206000PB

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos serviços técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perdura a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2016

Quantidade de Parcelas: 1

Responsável Técnico

Profissional: DANILO SOARES LEITE

Registro: 161037646-6

CPF: 842.291.005-04

Data Início: 24/07/2015

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Título do Profissional:

ENGENHEIRO MECÂNICO

Atribuição: ART. 12, COMBINADO COM O 25, DA RES. 216/73 DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

Conforme mencionado alhures, assiste razão à Unidade Técnica bem como Ministério Público de Contas.

A multa decorrente de infração à norma legal, tem fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, II (Lei Orgânica do TCE/PB):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R\$10.804,75, conforme Portaria 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste Órgão Fracionário decidam:

I) Preliminarmente, CONHECER da denúncia ora examinada e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**; **II) JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial 070/2016 e a Ata de Registro de Preços 154/2016 dela decorrente; **III) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (CPF 602.413.064-34), por infração a norma legal apurada na denúncia julgada procedente, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão estadual para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **V) COMUNICAR** a decisão aos interessados; e **VI) DETERMINAR** o arquivamento deste processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16988/16**, referentes a exame de denúncia, formulada pelo Senhor **DANILO SOARES LEITE**, responsável técnico da empresa **ARILSON DA SILVA SANTANA ME** (CNPJ 20.182.641/0001-11), em face da Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Senhora **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, noticiando irregularidades no Pregão Presencial 070/2016, cujo objeto consistiu no registro de preços para a contratação empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração, visando atender às necessidades do Complexo de Saúde de Cruz das Armas – CSCA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, CONHECER da denúncia ora examinada e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

II) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 070/2016 e a Ata de Registro de Preços 154/2016 dela decorrente;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB¹** (trinta e oito inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** (CPF 602.413.064-34), por infração a norma legal apurada na denúncia julgada procedente, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão estadual para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) COMUNICAR a decisão aos interessados; e

VI) DETERMINAR o arquivamento deste processo.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 54,43 - referente a abril de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16998/16
Documento TC 59374/16 (anexado)

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de abril de 2021.

Assinado 13 de Abril de 2021 às 15:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO